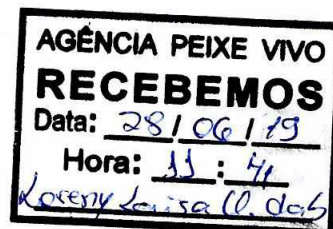


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E
DA DIRETORIA GERAL DA AGÊNCIA PEIXE VIVO



REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 009/2019- CONTRATO DE GESTÃO 014/ANA/2010.

FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.958.626/0001-94, com sede na Rua Lauro Linhares, 2.055, sala 303M, Bloco Max, Bairro Trindade, CEP: 88.036-003, Florianópolis, Santa Catarina, e **VETORLOG LOGÍSTICA DE DADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.684.417/0001-71, com sede na Coronel Joaquim Ignácio Taborda Ribas, 212, Bairro Bigorriho, CEP: 80.730-330, Curitiba/PR, empresas legalmente constituídas e integrantes do **CONSÓRCIO FRACTAL VETORLOG**, vem à presença de Vossa Senhoria, representadas neste ato por seu procurador credenciado de acordo com as normas do respectivo Edital, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passam a expor.

O **CONSÓRCIO FRACTAL VETORLOG** é participante do certame licitatório representado pelo Ato Convocatório nº 009/2019 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, Modalidade Coleta de Preços, Tipo Técnica e Preço, lançado pela AGÊNCIA PEIXE VIVO – AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA, e que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE PREVISÃO HIDROLÓGICA E HIDRODINÂMICA COMO SUPORTE À DECISÃO OPERATIVA DA UHE TRÊS MARIAS PARA MANUTENÇÃO E RESTABELECIMENTO DE LAGOAS MARGINAIS NO TRECHO MINEIRO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.”

Tendo cumprido todas as formalidades do certame, o CONSÓRCIO apresentou os respectivos envelopes de Habilitação Jurídica (1), Proposta Técnica (2) e Proposta de Preço (3), dentro do prazo estipulado com data final marcada para 17 de junho de 2019.

Contudo, o CONSÓRCIO não concordou com pontos cruciais do edital, especialmente em relação a critérios referentes à Habilitação Técnica. Vejamos o que diz o próprio edital em relação a como deve proceder o licitante que deseja impugnar pontos do Edital.

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

17.2 - O pedido de esclarecimento deverá ser apresentado, somente por escrito, ao Presidente da Comissão de Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento.

17.3 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

17.4 - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

Entendendo haver contradições e exigências técnicas contraditórias no edital lançado pela Agência Reguladora, o CONSÓRCIO apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de forma TEMPESTIVA, uma vez que protocolou suas razões na data de 11/06/2019.

Importante destacar a tempestividade da Impugnação protocolada, que cumpriu tanto o prazo do edital, como o prazo estipulado pela Lei nº 8.666/93, legislação federal reguladora do certame, que no parágrafo 1º de seu artigo 41 afirma que:



Art.41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração pública julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

Posto isso, **temos que ressaltar de forma clara e expressa, a omissão até o momento por parte desta Comissão, que ainda não analisou a Impugnação apresentada, e que com tal conduta tende a prejudicar sobremaneira à todos os participantes** caso dê prosseguimento ao certame com a abertura dos envelopes de Proposta Técnica, sem antes analisar a Impugnação apresentada.

Passados 16 dias do protocolo da Impugnação do CONSÓRCIO FRACTAL VETORLOG, a Comissão de Julgamento não se manifestou sobre as razões apresentadas pela licitante.

Não há justificativa para a omissão que se prolonga, vez que a AGÊNCIA PEIXE VIVO tem por obrigação cumprir os dispositivos de Lei reguladores da matéria, como no caso a Lei nº 8.666/93, além das disposições do próprio edital, que estipula o prazo de 03 (três) dias para análise de impugnações ao edital protocoladas tempestivamente.

Primeiramente devemos ressaltar que a atuação da Administração Pública é completamente vinculada à Lei, e no caso das contratações públicas, não só à Lei, mas também às normas do Edital correspondente, não cabendo ao administrador público escolher como deve agir e em que tempo deve atuar, mas sim o fazer dentro dos prazos e limites da Lei.

A discricionariedade do administrador público não pode ultrapassar os limites das regras impostas pelo ordenamento jurídico, não cabendo ao ente público escolher como atuar.

A administração pública tem o dever e obrigação precípua de obedecer e fazer cumprir às regras e limites impostos pela Lei, pois atua em nome da segurança jurídica dos licitantes e principalmente dos administrados, que esperam transparência na busca do interesse público. Não há como se imaginar um certame licitatório, seja ele de qual modalidade for, que forneça segurança jurídica e isonomia entre os concorrentes quando o próprio órgão licitante descumpra as normas regentes do ordenamento jurídico que pautam as contratações públicas.

Sob pena de estarmos sujeitos a contratações que ferem o próprio interesse público, que em última análise, é a finalidade precípua da Administração Pública, **o Ato Convocatório nº 09/2019 deve ser respeitado em sua formalidade procedimental**, com a análise tempestiva da impugnação apresentada.

Importante ressaltar também **a tempestiva e oportuna manifestação aqui apresentada** pelo CONSÓRCIO, pois não trata o presente requerimento de contestação aos pontos controversos do edital, o que já foi feito, **mas sim de pedido administrativo para que a Agência cumpra os prazos da Lei e as regras do Edital, que valem não só para os licitantes, mas também para a administração pública, que vincula-se indissociavelmente às suas regras.**

Importante ressaltar também a necessária observância das disposições legais, em especial o atendimento aos princípios da Administração Pública que estão definidos de forma clara no artigo 2º da **Lei Federal nº 9.784/99**, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

A própria **Resolução nº 552/2011 da ANA – Agência Nacional de Águas**, normativa que também se aplica ao Edital em questão, em seu artigo 2º elenca os princípios administrativos como norteadores dos procedimentos de compras e contratações de obras e serviços das entidades delegatárias, incluindo ainda neste rol, **o princípio da vinculação ao instrumento**

convocatório, que vem a ser a obrigatoriedade da Agência em obedecer as formalidades explicitadas no próprio Edital, dele não podendo se desvincular ou desobedecer.

Tais princípios, além de disposições destacadas em Lei Federal, são princípios de cunho constitucional, uma vez que elencados na Constituição Federal, norteadores da atuação da Administração Pública, e que vinculam União, Estados e Municípios.

De forma expressa, a Constituição Federal, quando trata das licitações públicas, colocou o tema como inciso do caput do art. 37 (inciso XXI), vinculando de maneira incontestável as contratações públicas aos princípios da legalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, dentre outros.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p. 78-84, discorre sobre os princípios básicos da Administração Pública. Obra de grandiosa referência no Direito Administrativo, dela podemos extrair o seguinte comentário

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional,

sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (...) a moral administrativa, imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação é o bem comum."

Cumpra aqui salientar que a Administração Pública possui também seus mecanismos de controle e atuação, podendo julgar de forma procedente ou improcedente a Impugnação que aguarda por decisão. Mas deve julgá-la dentro do prazo legal, e em relação a isso não possui discricionariedade.

Não inobstante a isso, a título ilustrativo, podemos trazer entendimentos do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça, inclusive com súmula do STF, para demonstrar que a própria administração pública pode, se assim entender, anular seus próprios atos, inclusive editais, quando manifestamente ilegais.

*"**Súmula 473/STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

TCU - MONITORAMENTO MON 00160520055 (TCU)

Data de publicação: 25/05/2015

Ementa: Monitoramento do cumprimento das determinações contidas em Acórdão - Plenário proferido em processo de representação. Contratação de

serviços técnicos de informática. Abertura de nova licitação em substituição ao certame anulado em decorrência de determinação do Tribunal.

Constatação da existência de falhas no edital que podem ocasionar a restrição à competição e a concretização de prejuízos à Administração. Fixação de prazo para que o MDIC anule a licitação tendo em vista os vícios insanáveis verificados no edital. Determinações. Ciência aos interessados.

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 1738043 PR 0173804-3 (TJ-PR)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - HABILITAÇÃO - INÍCIO DE CERTAME - EMPRESAS FORNECEDORAS NÃO CADASTRADAS - EDITAL - VÍCIO - ANULAÇÃO - ARTIGO 49, LEI N. 8.666 /93 - SÚMULA N. 473, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE.

1. O vício formal do instrumento convocatório, prejudicial ao princípio da livre concorrência, justifica a anulação do processo de licitação, por ato da própria autoridade administrativa, o que, sobre estar compreendido na sua discricionariedade, tem previsão expressa na Lei de Licitações.

2. Descomporta reparos a decisão do Juízo de primeiro grau, que, após a contestação oferecida em medida cautelar, em consonância com tal entendimento revoga liminar antes concedida, para afastar o efeito suspensivo que recaía sobre a decisão administrativa anulatória do certame.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Portanto, a Agência licitante está completamente vinculada às normas do edital, da Lei e aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo julgar a Impugnação do CONSÓRCIO de forma célere e antes da abertura das Propostas Técnicas dos licitantes, seja dando provimento e julgando procedente a Impugnação, cancelando-se assim o Edital; seja julgando improcedente a Impugnação, e assim dando prosseguimento ao certame, permitindo que o mesmo avance sem que haja a pendência do julgamento que hoje traz insegurança

jurídica não só ao consórcio requerente, mas também aos demais participantes do presente Ato Convocatório.

Diante da situação apresentada e dos fatos aqui narrados, bem como em virtude das obrigações legais que vinculam de forma indissociável a **AGÊNCIA PEIXE VIVO**, o **CONSÓRCIO FRACTAL VETORLOG** requer o recebimento do presente **PEDIDO ADMINISTRATIVO**, e o julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** protocolada tempestivamente, antes que se realize a abertura das Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes habilitados.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2019.



Henrique Lucini Rocha

CREA 103570-9 SC

CONSÓRCIO FRACTAL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

VETORLOG LOGÍSTICA DE DADOS LTDA.